JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.000.903.95-25

Prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de mão-de-obra, material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos no Centro de Controle de Zoonoses - pagamentos com base nos meses civis e não dias trabalhados - não infringência à Lei 4320/64 e Decreto 23639/87.

Colenda Câmara

Em julgamento o Termo Aditivo nº 01/96, de reajuste de preços e prorrogação do prazo, por dois meses, de 29/12/95 a 28/02/96, ao Contrato nº 01/94, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Faísca Empresa de Saneamento Ambiental Ltda.

A Auditoria, após várias justificativas da Origem, manifestou-se pela irregularidade, em face da insuficiência de recursos para a cobertura das despesas no exercício, consignando, ainda, o pagamento "a maior" no mês de fevereiro, uma vez que o ajuste expirara no dia 28 de fevereiro de 1996 e o pagamento incluíra o dia 29 daquele ano.

Intimados, por determinação do então Relator dos autos, os Ordenadores da Despesa defenderam-se às fls. 748/753.

Alegou o Sr. Arnaldo Villa Nova, que ao ser confeccionado referido aditivo entenderam que estaria sendo coberto todo o mês de fevereiro, e não se ativeram ao fato de que naquele ano, bissexto, referido mês teria 29 dias.

Assim, como a Contratada prestara o serviço normalmente, haveria de ser remunerada, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito da Origem.

Apreciando suas alegações a Secretaria de Fiscalização e Controle manteve seu entendimento anterior.

O órgão fazendário reiterou sua manifestação de acolhimento do instrumento e igualmente SDG, tendo em vista as justificativas apresentadas, especialmente no que tange a inexistência de pagamento "a maior", à vista da efetiva prestação de serviço pela contratada no dia 29/02/1996 e que a insuficiência de recursos empenhados quando do início da prorrogação decorrera da rígida política orçamentária imposta por SF, não da incúria do Administrador.

É o relatório.

V O T O:

O Contrato nº 1/94, já julgado por esta Corte, foi lavrado pelo prazo de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, sendo acordado pagamentos mensais por preço global (cláusula 7ª).

Os pagamentos tinham por base os meses civis e não dias trabalhados como, erroneamente, supôs AUD-I, confundindo as medições que são feitas dos serviços efetivamente realizados para fins de ressarcimento.

Referido prazo contratual foi prorrogado por dois meses, ou seja, janeiro e fevereiro de 1996 e a contratada foi paga por esses dois meses civis, sendo certo que a referência constante do instrumento, ao dia 28 de fevereiro, configurou, sem dúvida, erro material.

Ademais, na esteira de outros julgamentos anteriores, entendo não ocorrida infringência a disposições da Lei Federal nº 4.320/64, tampouco do Decreto nº 23.639/87.

VOTO, pois, pelo acolhimento do T.A. 1/96.

É o meu voto.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 25 de abril de 2001.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Substituta

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.903.95-25, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, acolher o Termo Aditivo 1/96.

Participou do julgamento o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente o Procurador da Fazenda JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de abril de 2001.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora